

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 026.249/2020-0 [Apenso: TC 006.374/2021-2]
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Município de Porto Grande-AP.
Responsáveis: Alessandro Otavio Afonso Lobato (466.466.712-49); José Maria Bessa de Oliveira (260.632.802-78); Prefeitura Municipal de Porto Grande-AP (34.925.206/0001-44); Valberval Ferreira da Silva (271.178.633-15).
Interessado: Fundo Nacional de Saúde-MS (00.530.493/0001-71).
Representação legal: Rebeca Araujo Silva de Mello (OAB-AP 2.713), representando José Maria Bessa de Oliveira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. DESVIO DE FINALIDADE. CITAÇÃO. REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. FIXAR NOVO E IMPROPRORROGÁVEL PRAZO PARA QUE O MUNICÍPIO RECOLHA OS RECURSOS AOS COFRES DO FNS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução de mérito elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peça 83), cuja proposta de encaminhamento foi integralmente acolhida pelo corpo dirigente daquela unidade técnica (peças 84-85):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – MS (FNS), em desfavor de Valberval Ferreira da Silva, Alessandro Otavio Afonso Lobato, José Maria Bessa de Oliveira e Prefeitura Municipal de Porto Grande – AP, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do FNS.

HISTÓRICO

2. Em 23/8/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNS autorizou a instauração da TCE (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3768/2019.

3. Os recursos repassados pelo FNS ao Município de Porto Grande – AP, no período de 1/1/2012 a 31/5/2013, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) conforme consignado no Relatório de Auditoria do Denasus 13493 (peça 7, p. 1-83) e Relatório Complementar de Auditoria (peça 7, p. 84-171).

4. Em apertada síntese, os achados da auditoria que receberam proposição de devolução de recursos são os seguintes:

a) Constatação 267023 (renumerada para 435808 no relatório complementar): despesas realizadas com recursos financeiros do Bloco da Atenção Básica em serviços que não se enquadram como ações e serviços públicos de saúde (peça 7, p. 11 e 90); e

b) Constatação 266653 (renumerada para 435801 no relatório complementar): pagamentos de despesas com recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde à Secretaria

Municipal de Saúde de Porto Grande – AP sem documentação comprobatória (peça 7, p. 9 e 88).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Desvio de finalidade na aplicação de recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização em gasto público alheio às ações e aos serviços de saúde, evidenciado nas constatações 435808, constantes do Relatório de Auditoria do Denasus nº 13493/2013.

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde de Prefeitura Municipal de Porto Grande – AP, evidenciado nas constatações 435801 do Relatório de Auditoria do Denasus nº 13493.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório de TCE (peça 38), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.561.804,13, imputando-se a responsabilidade aos Srs. Valberval Ferreira da Silva (Secretário Municipal de Saúde no período de 20/6/2011 a 6/6/2012), Alessandro Otávio Afonso Lobato (Secretário Municipal de Saúde no período de 6/6/2012 a 31/12/2012), José Maria Bessa de Oliveira (prefeito municipal no período de 1/1/2005 a 31/12/2012) e Município de Porto Grande – AP (ente federado beneficiário).

8. Em 23/6/2020, a Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu o relatório de auditoria (peça 40), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 41 e 42).

9. Em 17/7/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 43).

10. Na instrução inicial (peça 47), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** aplicação de recursos federais do SUS em benefício da municipalidade, mas em gasto público alheio às ações e aos serviços de saúde autorizados nos normativos do SUS, caracterizando desvio de finalidade, evidenciado na constatação 267023 constante do Relatório de Auditoria do Denasus 13493 (constatação renumerada para 435808 no relatório complementar).

10.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

10.1.1.1. Com relação à responsabilização do gestor nos casos de utilização de recursos federais em desvio de finalidade, a jurisprudência aponta no sentido de que, não havendo indícios de locupletamento pelo responsável, não cabe imputação de débito ao agente público, conforme, entre outros, os seguintes enunciados extraídos da jurisprudência selecionada do TCU:

ENUNCIADO - Acórdão 724/2007-Primeira Câmara

Em situações nas quais não há indícios de locupletamento, mas de desvio de finalidade, com favorecimento à comunidade, imputa-se débito ao ente municipal conveniente, e não ao gestor dos recursos, sob pena de enriquecimento ilícito do ente federativo.

ENUNCIADO - Acórdão 2707/2013-Primeira Câmara

Em situações em que o município se beneficia da aplicação indevida de recursos federais e não há indícios de locupletamento, a responsabilidade pelo ressarcimento do débito é imputado exclusivamente ao ente federado.

10.1.1.2. Entretanto, a comprovação de que promoveu a aplicação do dinheiro público do Sistema Único de Saúde em finalidade distinta daquela a qual legalmente se vinculava, contrariamente aos normativos vigentes, enseja o julgamento pela irregularidade das suas contas, a teor do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, além de imputação de multa, com fundamento no inciso II do artigo 58 dessa Lei, conforme entendimento constante do item 9.3.2.2 do Acórdão TCU 1.072/2017-Plenário (rel. Min. Bruno Dantas).

10.1.1.3. Com base nessa orientação jurisprudencial e considerando as circunstâncias acima expostas, impõe-se a medida preliminar de audiência dos gestores, para que apresentem suas razões de justificativa acerca da irregularidade verificada.

10.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7 a 21.

10.1.3. Normas infringidas: art. 37 da Constituição Federal de 1988; art. 52 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; art. 2º, parágrafo único, e 3º da Lei nº 8.142, de 29 de dezembro de 1990; art. 73 do Decreto-lei 200/1967; art. 23 do Decreto 93.872/1986; item 8.3 da Decisão 600/2000-TCU-Plenário; art. 6º e Anexo III da Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007.

10.1.4. **Responsável:** José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78).

10.1.4.1. **Conduta:** aplicar recursos da União destinados ao Sistema Único de Saúde, transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Grande – AP, na modalidade fundo a fundo, em gasto público alheio às ações e aos serviços de saúde autorizados nos normativos do SUS.

10.1.4.2. Nexos de causalidade: a utilização de recursos da saúde em outra função de governo, ainda que em benefício da municipalidade, prejudicou o atingimento dos objetivos do Sistema Único de Saúde para o qual fora aprovado.

10.1.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, a de aplicar os recursos destinados à função saúde exclusivamente nas ações previstas nos normativos do Sistema Único de Saúde.

10.1.5. **Responsável:** Alessandro Otávio Afonso Lobato (CPF: 466.466.712-49).

10.1.5.1. **Conduta:** aplicar recursos da União destinados ao Sistema Único de Saúde, transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Grande/AP, na modalidade fundo a fundo, em gasto público alheio às ações e aos serviços de saúde autorizados nos normativos do SUS.

10.1.5.2. Nexos de causalidade: A utilização de recursos da saúde em outra função de governo, ainda que em benefício da municipalidade, prejudicou o atingimento dos objetivos do Sistema Único de Saúde para o qual fora aprovado.

10.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, a de aplicar os recursos destinados à função saúde exclusivamente nas ações previstas nos normativos do Sistema Único de Saúde

10.1.6. **Responsável:** Valberval Ferreira da Silva (CPF: 271.178.633-15).

10.1.6.1. **Conduta:** aplicar recursos da União destinados ao Sistema Único de Saúde, transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Grande – AP, na modalidade fundo a fundo, em gasto público alheio às ações e aos serviços de saúde autorizados nos normativos do SUS.

10.1.6.2. Nexa de causalidade: a utilização de recursos da saúde em outra função de governo, ainda que em benefício da municipalidade, prejudicou o atingimento dos objetivos do Sistema Único de Saúde para o qual fora aprovado.

10.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, a de aplicar os recursos destinados à função saúde exclusivamente nas ações previstas nos normativos do Sistema Único de Saúde.

10.1.7. Encaminhamento: audiência.

10.2. **Irregularidade 2:** desvio de finalidade na aplicação de recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde, repassados ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Grande – AP, na modalidade fundo a fundo, caracterizado pela utilização em gasto público alheio às ações e aos serviços de saúde, evidenciado na constatação 267023, constante do Relatório de Auditoria do Denasus nº 13493/2013 (constatação renumerada para 435808 no relatório complementar).

10.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

10.2.1.1. Os documentos acostados aos autos demonstram a utilização de recursos vinculados ao Bloco de Financiamento da Atenção Básica para pagamento de impostos, aquisição de combustível, compra de peças de reposição de veículos, locação de imóvel e veículo para o Conselho Municipal de Saúde de Porto Grande – AP, gastos que não se enquadram nas finalidades previstas na legislação do SUS.

10.2.1.2. No caso de transferência fundo a fundo de recursos do SUS a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em objeto ou finalidade diversa da definida em norma, o Tribunal tem se manifestado no sentido de que cabe ao ente federado a obrigação de recompor o fundo de saúde do ente beneficiário do repasse da União, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente (art. 27, inciso I, da LC 141/2012).

10.2.1.3. Essa linha decisória foi adotada em numerosas deliberações (Acórdãos 3.702/2015-TCU-Segunda Câmara - Relator Ministro André de Carvalho; 3990/2016-TCU-Primeira Câmara - Relator Ministro Bruno Dantas; e 3536/2019 - TCU - Primeira Câmara - Relator Ministro Augusto Sherman, dentre muitos outros), merecendo destaque os entendimentos firmados por intermédio do item 9.3.2 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário-Relator Ministro Bruno Dantas, abaixo reproduzidos:

9.3.2. com relação aos débitos decorrentes de desvio de objeto ou finalidade:

9.3.2.1. o art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012 impõe a obrigação de devolução dos valores aplicados indevidamente, não fazendo distinções entre o desvio de objeto e o de finalidade;

9.3.2.2. considerando que as despesas irregulares são realizadas em benefício da comunidade local, cabe, na linha do que determina o art. 3º Decisão Normativa TCU 57/2004 e o art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao fundo de saúde do ente beneficiário do repasse, podendo, ainda, haver a responsabilização solidária do agente público causador da irregularidade e a sua apenação com multa;

9.3.2.3. embora não se possa falar propriamente em dano ao erário, a obrigação de recomposição do fundo local caracteriza um débito do ente beneficiário do repasse perante o fundo de saúde local, cabendo, portanto, a instauração de tomada de contas especial para perquirir esses valores, nos moldes da Lei 8.443/1992 e dos demais normativos que regem a matéria no âmbito deste Tribunal, bem como das diretrizes estabelecidas no item 9.3.5 abaixo e seus subitens;

10.2.1.4. Com relação à responsabilização do gestor, conforme já exposto anteriormente na

fundamentação para encaminhamento da irregularidade 1, a jurisprudência dominante estabelece que, não havendo indícios de locupletamento pelo responsável, não cabe imputação de débito ao agente público.

10.2.1.5. Com base nessa orientação jurisprudencial e considerando as circunstâncias acima expostas, impõe-se a responsabilização somente do município pelo débito decorrente da aplicação indevida dos recursos em questão, cabendo a medida preliminar de citação do município para que apresente suas alegações de defesa e/ou recolha o valor devido aos cofres de seu fundo municipal de saúde, nos termos preconizados no art. 27, inc. I, da Lei Complementar nº 141/2012.

10.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7 a 21.

10.2.3. Normas infringidas: art. 37 da Constituição Federal de 1988; art. 52 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; arts. 2º, parágrafo único, e 3º da Lei nº 8.142, de 29 de dezembro de 1990; art. 73 do Decreto-lei 200/1967; art. 23 do Decreto 93.872/1986; item 8.3 da Decisão 600/2000-TCU-Plenário; art. 6º e Anexo III da Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007.

10.2.4. Débitos relacionados ao responsável Município de Porto Grande/AP (CNPJ: 34.925.206/0001-44):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/5/2012	1.200,00
9/5/2012	5.000,00
17/5/2012	5.000,00
14/6/2012	3.000,00
16/6/2012	1.360,00
27/6/2012	7.000,00
5/7/2012	847,35
11/7/2012	8.000,00
16/7/2012	596,34
20/7/2012	1.400,00
3/8/2012	10.000,00
15/8/2012	5.000,00
21/8/2012	900,00
24/8/2012	5.000,00
24/9/2012	212,44
30/10/2012	100,00
30/10/2012	100,00
13/11/2012	2.051,00
13/11/2012	2.176,00
14/11/2012	210,66
14/11/2012	466,40
26/11/2012	558,61
26/11/2012	390,96
14/12/2012	210,66
14/12/2012	466,40
14/12/2012	202,44
14/12/2012	202,44

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/12/2012	202,44
14/12/2012	202,44
14/12/2012	202,44
14/12/2012	210,66
14/12/2012	470,66
14/12/2012	202,44
14/12/2012	310,00
14/12/2012	320,66
14/12/2012	310,00
14/12/2012	466,40
14/12/2012	320,66
18/12/2012	310,00
18/12/2012	202,44
18/12/2012	320,66
18/12/2012	320,66
18/12/2012	4.190,00
18/12/2012	210,66
18/12/2012	310,00
18/12/2012	202,44
18/12/2012	202,44
18/12/2012	195,69
18/12/2012	320,66
18/12/2012	470,66
19/12/2012	249,02
19/12/2012	604,85
28/12/2012	182,19
15/5/2013	1.139,35
20/5/2013	129,40
20/5/2013	129,40

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/6/2022: R\$ 136.273,83

10.2.5. Cofre credor: Fundo Municipal de Saúde de Porto Grande/AP.

10.2.6. **Responsável:** Município de Porto Grande – AP (CNPJ: 34.925.206/0001-44).

10.2.6.1. **Conduta:** beneficiar-se indevidamente de recursos transferidos pela União para função Saúde em ação alheia a essa função, caracterizado pela utilização de recursos do Bloco de Financiamento da Atenção Básica, para pagamento de despesas que não se enquadram como ações e serviços públicos de saúde (pagamento de impostos, aquisição de combustível, de peças de reposição de veículos, locação de imóvel e veículo para o Conselho Municipal de Saúde de Porto Grande/AP).

10.2.6.2. Nexó de causalidade: a utilização de recursos da saúde em outra função de governo causou prejuízo ao SUS, tendo em vista que prejudicou o atingimento dos objetivos para o qual fora aprovado.

10.2.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica de direito público tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, a de não permitir que o ente público se beneficiasse indevidamente de recursos financeiros repassados pela União para uso exclusivo no Sistema Único de Saúde, aplicando-os unicamente no objeto previamente definido nos normativos do SUS.

10.2.7. Encaminhamento: citação.

10.3. **Irregularidade 3:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Grande – AP, evidenciado na constatação 266653 do Relatório de Auditoria do Denasus 13493 (renumerada para 435801 no relatório complementar).

10.3.1. Fundamentação para o encaminhamento:

10.3.1.1. Cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, bem como a regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa.

10.3.1.2. Ressalte-se que a responsabilização dos agentes públicos integrantes da relação processual desta TCE é compatível com o entendimento firmado pelo TCU no item 9.3.3 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, segundo o qual o dano ao erário deve ser restituído ao FNS pelos gestores:

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990.

10.3.1.3. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexos de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização acostada à peça imediatamente anterior a esta instrução.

10.3.1.4. Cumpre observar que, conforme disposto no art. 9º, caput e inciso III, da Lei 8.080/1990, é competência do secretário municipal de saúde a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal, devendo ser responsabilizado quando constatada a existência de evidências de conduta omissiva ou comissiva em eventuais práticas ilícitas apuradas.

10.3.1.5. O prefeito municipal, todavia, pode vir a responder por irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) caso delas participe ativamente. Nessa linha de compreensão, conquanto as normas em referência confirmam embasamento à responsabilização do secretário municipal de saúde por irregularidades na aplicação de recursos do SUS transferidos ao município, não afastam a responsabilidade dos prefeitos.

10.3.1.6. Encontram-se na jurisprudência desta Corte diversos julgados nessa direção, podendo ser citados os Acórdãos 6.347/2013 - TCU - 1ª Câmara (rel. Min. José Múcio Monteiro), 704/2013 - TCU - 2ª Câmara (rel. Min. André de Carvalho) e 284/2014-1ª Câmara (rel. Min. José Múcio Monteiro).

10.3.1.7. Ressalte-se ainda que, conforme entendimento adotado no Acórdão 6230/2014 - Segunda Câmara - Relator Min. Marcos Bemquerer, impõe-se a responsabilização do titular da prefeitura em solidariedade com os ex-secretários de saúde também nos casos em que tenha concorrido indiretamente para as irregularidades, desde que configurada atuação culposa *in vigilando ou in eligendo*.

10.3.2. No presente caso, a equipe de auditoria do Denasus registrou que a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde de Porto Grande – AP era feita conjuntamente pelo prefeito e secretário municipal de saúde, conforme item 16 retro.

10.3.3. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17.

10.3.4. Normas infringidas: artigos 39, 40, e 43, parágrafos 4º e 5º do artigo 139, e artigo 142 do Decreto n.º 93.872, de 23.12.1986; artigos 60, 61, 62, 63, e 64 da Lei n.º 4.320/1964, os artigos 6º e 34 da Portaria GM/MS n.º 204, de 29.01.2007.

10.3.5. Débitos relacionados aos responsáveis Valberval Ferreira da Silva (CPF: 271.178.633-15) e José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/5/2012	5.000,00
4/5/2012	74.311,95
9/5/2012	68.971,76
11/5/2012	5.000,00
17/5/2012	77.963,91

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/6/2022: R\$ 427.680,50

10.3.6. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS.

10.3.7. **Responsável:** José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78).

10.3.7.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Porto Grande – AP.

10.3.7.2. Nexa de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexa causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

10.3.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, a de guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

10.3.8. **Responsável:** Valberval Ferreira da Silva (CPF: 271.178.633-15).

10.3.8.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Porto Grande – AP.

10.3.8.2. Nexa de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexa causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

10.3.8.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.

É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, a de guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

10.3.9. Débitos relacionados aos responsáveis Alessandro Otávio Afonso Lobato (CPF: 466.466.712-49) e José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/6/2012	19.050,67
14/6/2012	66.851,51
14/6/2012	59.653,37
14/6/2012	18.557,79
22/6/2012	5.000,00
16/7/2012	18.790,43
16/7/2012	35.941,67
16/7/2012	66.776,48
18/7/2012	26.017,97
3/8/2012	35.282,88
3/8/2012	24.616,86
15/8/2012	3.724,42
15/8/2012	14.370,48
17/8/2012	1.350,00
21/8/2012	19.677,04
21/8/2012	35.941,67
21/8/2012	3.592,62
21/8/2012	3.592,62
22/8/2012	8.000,00
24/8/2012	8.000,00
3/9/2012	3.000,00
12/9/2012	15.000,00
18/9/2012	101.079,62
18/9/2012	20.000,00
21/9/2012	19.093,54
25/9/2012	5.085,51
1/10/2012	6.000,00
4/10/2012	11.305,72
10/10/2012	4.000,00
15/10/2012	6.500,00
15/10/2012	10.000,00
23/10/2012	19.016,05
23/10/2012	74.721,87
23/10/2012	3.600,51
30/10/2012	6.000,00
30/10/2012	12.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/11/2012	3.600,51
13/11/2012	19.335,32
13/11/2012	12.564,73
14/11/2012	2.613,00
20/11/2012	20.000,00
22/11/2012	41.520,14
26/11/2012	4.941,53
26/11/2012	3.487,45
26/11/2012	5.085,51
26/11/2012	3.487,45
26/11/2012	3.487,45
26/11/2012	7.110,51
26/11/2012	7.052,92
26/11/2012	3.487,45
26/11/2012	4.941,53
26/11/2012	3.600,51
26/11/2012	7.052,92
26/11/2012	1.140,38
26/11/2012	5.085,51
26/11/2012	3.487,45
26/11/2012	3.487,45
26/11/2012	5.000,00
4/12/2012	5.000,00
11/12/2012	2.100,00
11/12/2012	2.100,00
11/12/2012	3.940,03
11/12/2012	2.910,20
14/12/2012	8.725,82
14/12/2012	1.387,76
14/12/2012	1.872,78
14/12/2012	18.706,71
14/12/2012	1.872,78
14/12/2012	2.555,84
14/12/2012	2.456,00
14/12/2012	4.828,10
14/12/2012	4.213,29
14/12/2012	779,19
18/12/2012	7.052,92
18/12/2012	3.487,45
18/12/2012	3.487,45
18/12/2012	3.389,61

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/12/2012	3.487,45
18/12/2012	5.085,51
18/12/2012	3.600,51
18/12/2012	5.085,51
18/12/2012	4.941,53
18/12/2012	7.110,51
18/12/2012	4.941,53
19/12/2012	1.500,00
21/12/2012	17.787,40
21/12/2012	1.150,00
21/12/2012	3.532,68
21/12/2012	58.350,58
21/12/2012	8.285,10
21/12/2012	2.639,50
27/12/2012	10.100,00
27/12/2012	836,39
27/12/2012	124,04
28/12/2012	9.089,41
28/12/2012	20.000,00
28/12/2012	5.085,51
28/12/2012	9.089,41
28/12/2012	13.571,83
28/12/2012	10.034,65
28/12/2012	1.872,78
28/12/2012	3.193,93
28/12/2012	1.872,78

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/6/2022: R\$ 2.285.208,50

10.3.10. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS.

10.3.11. **Responsável:** José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78).

10.3.11.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Porto Grande/AP.

10.3.11.2. Nexó de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexó causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

10.3.11.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, a de guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

10.3.12. **Responsável:** Alessandro Otávio Afonso Lobato (CPF: 466.466.712-49).

10.3.12.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Grande – AP.

10.3.12.2. Nexa de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexa causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

10.3.12.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o gestor tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, a de guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

10.3.13. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 49), foram efetuadas citações e audiências dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Valberval Ferreira da Silva - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 31182/2022 – Sproc (peça 58)

Data da Expedição: 15/7/2022

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 60)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 50).

Comunicação: Ofício 54956/2022 – Sproc (peça 72)

Data da Expedição: 31/10/2022

Data da Ciência: **22/11/2022** (peça 74)

Nome Recebedor: Marta L. Silva

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 71).

Fim do prazo para a defesa: 7/12/2022

b) Alessandro Otavio Afonso Lobato - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 31183/2022 – Sproc (peça 57)

Data da Expedição: 15/7/2022

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 63)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 51).

Comunicação: Ofício 31184/2022 – Sproc (peça 56)

Data da Expedição: 15/7/2022

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 64)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 51).

Comunicação: Ofício 54953/2022 – Sproc (peça 73)

Data da Expedição: 31/10/2022

Data da Ciência: **22/11/2022** (peça 75)
Nome Recebedor: Darliane dos Santos Silva
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 70).
Fim do prazo para a defesa: 7/12/2022

c) José Maria Bessa de Oliveira - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 31186/2022 – Sproc (peça 55)
Data da Expedição: 15/7/2022
Data da Ciência: **3/8/2022** (peça 62)
Nome Recebedor: não informado
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 52).

Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 67)	2/9/2022

Fim do prazo para a defesa: 2/9/2022

Comunicação: Ofício 31187/2022 – Sproc (peça 54)
Data da Expedição: 15/7/2022
Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peças 69 e 68)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 52).

d) Prefeitura Municipal de Porto Grande – AP - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 31189/2022 – Sproc (peça 59)
Data da Expedição: 15/7/2022
Data da Ciência: **3/8/2022** (peça 61)
Nome Recebedor: Mariane Menezes
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 53).
Fim do prazo para a defesa: 18/8/2022

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 76), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Alessandro Otavio Afonso Lobato, José Maria Bessa de Oliveira e Prefeitura Municipal de Porto Grande – AP permaneceram silentes, motivo pelo qual foram inicialmente considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável Valberval Ferreira da Silva apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

14. Na instrução precedente (peças 77 a 79), foi proposto o arquivamento desta TCE, em razão da conclusão pela incidência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, na modalidade intercorrente.

15. Nada obstante, no parecer acostado à peça 81, com fundamento na regra insculpida no art. 6.º, *caput*, da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) concluiu que não ocorreu a precisão em relação aos responsáveis identificados neste processo e, por consequência, propôs o retorno da TCE a esta unidade técnica especializada para prosseguimento da instrução processual.

16. A proposta contou com a anuência do relator, Ministro Aroldo Cedraz (peça 82). Os fundamentos consignados no parecer do MPTCU serão examinados em tópico específico desta

instrução concernente à “Avaliação da Ocorrência da Prescrição”.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os fatos geradores das irregularidades sancionadas ocorreram no período compreendido entre 2/5/2012 em 20/5/2013, datas dos pagamentos contestados, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

17.1. Valberval Ferreira da Silva, por meio do Ofício 482/2018/AAPDR/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS, de 20/12/2018 (peça 24, p. 9), entregue ao destinatário em 10/1/2019, conforme AR à peça 25, p. 6;

17.2. Alessandro Otávio Afonso Lobato, por meio do Ofício 483/2018/AAPDR/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS, de 20/12/2018 (peça 28, p. 6), entregue ao destinatário em 10/1/2019, conforme AR à peça 28, p. 6;

17.3. José Maria Bessa de Oliveira, por meio do Ofício 484/2018/AAPDR/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS, de 20/12/2018 (peça 26, p. 5), entregue ao destinatário em 10/1/2019, conforme AR à peça 26, p. 5;

17.4. Município de Porto Grande – AP, por meio do Ofício Sistema 000944/MS/SE, de 21/2/2014, (peça 30, p. 4), entregue ao destinatário em 24/4/2014, conforme AR à peça 31, p. 2.

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 2.121.794,29, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

19. Conforme mencionado anteriormente, por intermédio do parecer acostado à peça 81, o MPTCU discordou da proposta que havia sido sugerida para esta TCE, a qual visava o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória pelo Tribunal e o consequente arquivamento do processo.

20. Advertiu o MPTCU que consta da peça 3 cópia do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário (TC 022.118/2015-2), relatado pelo Ministro Bruno Dantas, que tratou de representação formulada pela então SecexSaúde, acerca de supostas irregularidades na atuação dos gestores do FNS.

21. Consta do voto que precedeu o julgado que, ao analisar a prestação de contas do FNS referente ao exercício de 2013 (TC 019.865/2014-7), a SecexSaúde tomou conhecimento de tratativas entre o Fundo, o Denasus e a CGU, relativas ao encaminhamento dado aos casos de desvios na aplicação de recursos da saúde transferidos “fundo a fundo” para municípios, estados e Distrito Federal.

22. Em linhas gerais, essas tratativas evidenciaram que o FNS – com fundamento no art. 27, *caput* e inciso I, da Lei Complementar 141/2012 e no Decreto 7.827/2012 – vinha se recusando, indevidamente, a instaurar TCEs, a despeito dos indícios de débito apontados pelo Denasus envolvendo recursos de origem federal.

23. O aduzido dispositivo da lei complementar determinou que os recursos federais, transferidos “fundo a fundo”, utilizados em ações e serviços diversos daqueles definidos na própria lei ou em objeto de saúde diferente do originalmente pactuado fossem devolvidos ao Fundo de Saúde do ente da federação beneficiário do repasse.

24. Assim, para o FNS, a nova regra estabelecida pela Lei Complementar 141/2012 teria retirado sua competência para cobrar os débitos envolvendo tais recursos. No entanto, na fase instrutória da representação, a SecexSaúde constatou que o FNS passou novamente a adotar, a partir de 2016, as providências cabíveis para instaurar as TCEs voltadas a apurar os débitos que envolviam recursos

de origem federal transferidos “fundo a fundo”.

25. Assim, entende o *Parquet* especializado que objeto da representação guarda relação com o fato em exame nesta TCE, “porquanto foi a atuação faltosa dos gestores do FNS em não instaurar tomadas de contas especiais como a ora analisada [...] que justificou a decisão da SecexSaúde de representar ao TCU sobre os indícios de irregularidades por ela observados” (peça 81, p. 4).

26. Com fundamento no art. 6.º, *caput*, da Resolução 344/2022, defende que os atos interruptivos da prescrição ocorridos no TC 022.118/2015-2 (representação) devem se somar àqueles registrados na tabela inserta no do parágrafo 24 da instrução que propôs o arquivamento (peça 77, p. 12-13), para fins de verificação da prescrição na presente TCE.

27. Com efeito, o voto que precedeu o Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, proferido no âmbito da representação mencionada pelo MPTCU, registra que, após a edição da Lei Complementar 141/2012, houve uma “devolução indiscriminada [pelo FNS] dos processos enviados pelo Denasus para a cobrança de valores referentes às transferências ‘fundo a fundo’” (peça 3, p. 42).

28. Devido a esse modo de proceder do FNS, iniciaram-se as tratativas entre a entidade, o Denasus e a CGU para a definição do tratamento e encaminhamento a serem conferidos a esses casos. A atuação do FNS, baseada no entendimento de que não mais teria competência para cobrar os débitos envolvendo tais recursos, também foi o que motivou a então SecexSaúde a formular a representação.

29. Por meio do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, prolatado no âmbito da representação, foram firmados diversos entendimentos acerca do tratamento que deveria ser dado aos débitos relativos a recursos do SUS transferidos fundo a fundo, entre os quais, dada sua relevância para o caso em exame, destacam-se os seguintes:

9.3.2.3. embora não se possa falar propriamente em dano ao erário, a obrigação de recomposição do fundo local caracteriza um débito do ente beneficiário do repasse perante o fundo de saúde local, **cabendo, portanto, a instauração de tomada de contas especial para perquirir esses valores**, nos moldes da Lei 8.443/1992 e dos demais normativos que regem a matéria no âmbito deste Tribunal, bem como das diretrizes estabelecidas no item 9.3.5 abaixo e seus subitens;

[...]

9.3.5. independentemente da origem do débito e do fundo que deve ser ressarcido:

9.3.5.1. **os valores transferidos do Fundo Nacional de Saúde aos demais entes federativos constituem recursos federais, competindo ao Ministério da Saúde (mais especificamente, à Diretoria Executiva do FNS, por força do art. 7º, inciso VII, do Decreto 8.901/2016) a instauração de processos de Tomada de Contas Especial** quanto a eles, e ao TCU o julgamento desses processos (Decisão 506/1997-TCU-Plenário e Acórdão 1426/2015-TCU-Plenário); (grifamos)

30. Conforme se verifica, a representação oportunizou que as dúvidas do FNS quanto ao procedimento correto a ser adotado após a edição da Lei Complementar 141/2012 fossem dirimidas. Entre outras medidas, o Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário firmou o entendimento pela manutenção da competência do Fundo para a instauração das TCEs. Consoante destacado pelo *Parquet* de contas, antes mesmo do mencionado acórdão, ainda na fase instrutória da representação, o FNS passou novamente a adotar os procedimentos pertinentes necessários à instauração das TCEs.

31. Ao compulsar os autos da representação, constata-se que o número do processo administrativo mediante o qual esta TCE foi autuada na fase interna (25013.002157/2013-84, peça 38, p. 1) consta expressamente do Anexo I do Memorando 0552/2014 (peça 1, p. 4, do TC 022.118/2015-2), um dos documentos em que foram registrados os tratamentos referentes aos processos de cobrança de valores referentes às transferências fundo a fundo. Em outras palavras, esta TCE foi um dos processos devolvidos, para o qual, inicialmente, houve a recusa do FNS em proceder à instauração.

32. Apesar de não ter sido definida, com maior nível de detalhe, pela Resolução 344/2022, a expressão “linha de desdobramento causal”, consignada no art. 6º do normativo, remete à ideia de uma sequência de eventos ou ações que estão interligados por relações de causa e efeito. Essa concepção permite compreender a interligação entre esses eventos e como intervenções em um ponto da cadeia podem afetar outros pontos.

33. Não resta dúvida de que as irregularidades e apurações em exame neste momento foram inicialmente constatadas em um dos processos que haviam sido devolvidos, de forma indiscriminada, pelo FNS. Foi essa recusa da entidade em instaurar as TCEs que motivou a formulação da representação pela SecexSaúde. Por seu turno, foram os entendimentos firmados e as decisões adotadas no âmbito da representação que fizeram com que o FNS voltasse a instaurar as TCEs, inclusive esta que ora se analisa.

34. Resta, portanto, claramente demonstrado que a representação corresponde a processo que trata de fato conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade e do dano em apuração nesta TCE. Por esse motivo, será reformulada a análise anteriormente perpetrada quanto à prescrição, incluindo-se, nesta ocasião, os atos interruptivos ocorridos no TC 022.118/2015-2, na forma sugerida pelo MPTCU.

35. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

36. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

37. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

38. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

39. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

40. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

41. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 13/9/2013, data da conclusão do Relatório de Auditoria do Denasus nº 13493.

42. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
	13/9/2013	Relatório de Auditoria do Denasus 13493 (peça 7, p. 1-83)	Art. 4º inc. IV	Marco inicial da contagem do prazo

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
				prescricional
1	17/4/2014	Notificação do Município (peça 30, p. 4 e peça 31, p. 2)	Art. 5º inc. I	Interrupção da Prescrição Ordinária (quinquenal)
2	5/5/2014	Notificação do Responsável Valberval Ferreira da Silva (peça 24, p. 5)	Art. 5º inc. I	Interrupção da Prescrição Ordinária (quinquenal)
3	26/5/2014	Notificação do Responsável José Maria Bessa de Oliveira (peça 26, p. 5)	Art. 5º inc. I	Interrupção da Prescrição Ordinária (quinquenal)
4	26/5/2014	Notificação do Responsável Alessandro Otávio Afonso Lobato (peça 28, p. 5)	Art. 5º inc. I	Interrupção da Prescrição Ordinária (quinquenal)
5	6/11/2015	Instrução da unidade técnica (preliminar, de diligência) elaborada no âmbito da representação acerca de supostas irregularidades na atuação dos gestores do FNS quanto aos casos de desvios na aplicação de recursos da saúde transferidos “fundo a fundo” para outros entes federados (peças 18 e 19 do TC 022.118/2015-2)	Art. 5º inc. II	Interrupção da Prescrição Intercorrente
6	24/5/2017	Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC 022.118/2015-2, mencionado no item anterior (peça 3)	Art. 5º inc. II	Interrupção da Prescrição Intercorrente
7	16/3/2018	Relatório Complementar de Auditoria do Denasus 13493 (peça 7, p. 84-171)	Art. 5º inc. II	Interrupção da Prescrição Intercorrente
8	10/1/2019	Notificação do Responsável Valberval Ferreira da Silva (peça 24, p. 6-10, e peça 25, p. 5-6)	Art. 5º inc. I	Interrupção da Prescrição Intercorrente
9	10/1/2019	Notificação do Responsável José Maria Bessa de Oliveira (peça 26, p. 5-6 e peça 27, p. 5)	Art. 5º inc. I	Interrupção da Prescrição Intercorrente
10	10/1/2019	Notificação do Responsável Alessandro Otávio Afonso Lobato (peça 28, p. 6-8 e peça 29, p. 6)	Art. 5º inc. I	Interrupção da Prescrição Intercorrente
11	16/10/2019	Relatório do Tomador de Contas (peça 38)	Art. 5º inc. II	Interrupção da Prescrição Intercorrente
12	22/6/2020	Relatório de Auditoria do Controle Interno, Certificado de Auditoria e Parecer do Órgão de CI (peças 40 a 42)	Art. 5º inc. II	Interrupção da Prescrição Intercorrente
13	21/7/2020	Autuação da TCE no TCU e início da fase externa (capa)	Art. 5º inc. II	Interrupção da Prescrição Intercorrente
14	20/6/2022	Instrução inicial e determinação de citação e audiência dos responsáveis (peças 47 a 49)	Art. 5º inc. II	Interrupção da Prescrição Intercorrente

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
15	3/8 e 22/11/2022	Notificação dos responsáveis / conclusão das notificações, conforme despacho à peça 76	Art. 5º inc. I	Interrupção da Prescrição Intercorrente

43. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

44. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

45. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
José Maria Bessa de Oliveira	018.823/2020-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0195927-05, firmado com o/a MINISTERIO DAS CIDADES, Siafi/Siconv 581348, função URBANISMO, que teve como objeto Drenagem com meio-fio, linha d'água e pavimentação em ruas e avenidas do distrito do Cupixi, no município de Porto Grande/AP (nº da TCE no sistema: 1510/2018)"] 009.065/2017-2 [TCE, aberto, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - PSB/PSE"] 009.519/2016-5 [TCE, aberto, "Proteção Social Básica e Proteção Social Especial. Exercício: 2008"] 038.158/2019-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-366-7/2022-PL, referente ao TC 014.534/2016-9"] 038.157/2019-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-366-7/2022-PL, referente ao TC 014.534/2016-9"] 003.999/2020-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-108-1/2018-2C, referente ao TC 009.519/2016-5"] 003.996/2020-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-108-1/2018-2C, referente ao TC 009.519/2016-5"] 002.013/2019-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-114-1/2018-2C, referente ao TC 020.115/2016-4"] 002.012/2019-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-114-1/2018-2C, referente ao TC 020.115/2016-4"] 020.115/2016-4 [TCE, encerrado, "Convênio 135/2003 (Siafi 490161). Objeto: Execução do sistema de drenagem para o controle de malária em Porto Grande/AP"] 014.534/2016-9 [TCE, encerrado, "Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE). Exercício: 2011"] 023.820/2015-2 [TCE, encerrado, "Convênio 1.353/2007 (Siafi/Siconv 629212). Objeto: Sistema de abastecimento de água em Porto Grande/AP"] 003.555/2011-9 [REPR, encerrado, "OPERAÇÃO SANGUESSUGA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE-AP. IRREGULARIDADE NA AQUISIÇÃO DE UMS DO CONV. 1666/2002-FNS (SIAFI. 455655) (PROCESSO ORIGINAL 25013.001262/2007-58)"] 023.841/2015-0 [TCE, aberto, "Convênio 808/2007 (Siafi/Siconv 629216). Objeto: Sistema de abastecimento de água em Porto Grande-AP"]
Prefeitura Municipal de Porto Grande – AP	010.086/2014-5 [RA, encerrado, "Obras da Infraestrutura da Saúde - Auditoria - Construção de UBS e UPAS no Estado do Amapá"]

46. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
José Maria Bessa de Oliveira	2576/2020 (R\$ 13.858,81) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

47. A Tomada de Contas Especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO**Da validade das notificações:**

48.Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

49.Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

50.Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

51.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Alessandro Otavio Afonso Lobato, José Maria Bessa de Oliveira e Prefeitura Municipal de Porto Grande – AP

52.No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Alessandro Otavio Afonso Lobato, José Maria Bessa de Oliveira e Prefeitura Municipal de Porto Grande – AP) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, em endereços constantes na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peças 51, 52, 53 e 70) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada, conforme detalhado no Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais acostado à peça 76.

53.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

54.Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

55.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

56.Os argumentos apresentados na fase interna (peça 32) **não** elidem as irregularidades apontadas.

57. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis.

58. Dessa forma, os responsáveis Alessandro Otavio Afonso Lobato, José Maria Bessa de Oliveira e Prefeitura Municipal de Porto Grande – AP devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e, na ocasião da apreciação do mérito desta TCE, devem suas contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57/58 da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável Valberval Ferreira da Silva

59. No parecer acostado à peça 81, consignou-se a informação de que, da peça 80, consta resposta intempestiva encaminhada por Valberval Ferreira da Silva, juntada aos autos em 1/12/2023, momento em que o processo aguardava pronunciamento do MPTCU.

60. Dessa forma, a despeito do atraso no encaminhamento dos elementos de defesa, em homenagem aos princípios da ampla defesa, do contraditório, do formalismo moderado e da verdade material que norteiam o processo de controle externo, será efetuada, a seguir, a análise dos argumentos apresentados.

61. Argumento 1 - houve a incidência da prescrição intercorrente:

61.1. O responsável inicia sua justificativa pela falta de pontualidade na apresentação da defesa, atribuindo-a ao fato de a notificação não ter sido pessoal, o que resultou em sua tomada de ciência somente após o término do prazo de resposta.

61.2. Aduz que, a fim de examinar a ocorrência da prescrição no caso concreto, convém determinar o marco inicial e as causas interruptivas com fundamento nos art. 4º e 5º da novel Resolução TCU 344/2022.

61.3. Ressalta que, entre a realização de sua notificação, por edital, em 5/5/2014, e a elaboração do Relatório Complementar pelo Denasus, em 16/3/2018, se passaram mais de três anos sem que houvesse qualquer marco interruptivo da prescrição. Em razão disso, aduz que ocorreu a prescrição intercorrente.

62. Análise do argumento 1:

62.1. Observa-se que os argumentos apresentados por Valberval Ferreira da Silva correspondem exatamente ao entendimento que havia sido estabelecido na instrução anterior, na qual houve a conclusão pela incidência da prescrição e foi proposto o arquivamento deste processo.

62.2. No entanto, após a intervenção do MPTCU, constatou-se que, para fins de verificação da prescrição na presente TCE, deveriam também ser considerados os eventos interruptivos ocorridos no âmbito do TC 022.118/2015-2, que tratou de representação, formulada pela então SecexSaúde, acerca de supostas irregularidades na atuação dos gestores do FNS na condução dos casos de desvios na aplicação de recursos da saúde transferidos “fundo a fundo” a outros entes federados.

62.3. Consoante explicitado anteriormente, essa medida se fez necessária em razão de a mencionada representação consistir em processo que trata de fato conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade e do dano em apuração nesta TCE, devendo, portanto, ser aplicada a regra prevista no art. 6º da Resolução TCU 344/2022.

62.4. Reitera-se, portanto, a análise sobre a prescrição registrada na seção “ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012” desta instrução, item “Avaliação da Ocorrência da Prescrição”, a qual concluiu pela não incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

63. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa de Valberval Ferreira da Silva não foram suficientes para elidir as irregularidades pelas quais está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

64. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Valberval Ferreira da Silva, tampouco dos demais gestores que não se manifestaram nos autos, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se os responsáveis ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 e 58, da Lei 8.443/1992.

65. No que diz respeito ao Município de Porto Grande – AP, de acordo com a consolidada jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos TCU 1.179/2011-1ª Câmara (Relator Ministro Valmir Campelo), 5.118/2014-1ª Câmara (relator Bruno Dantas), 6.361/2013-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo) e 1.449/2013-2ª Câmara (relator Aroldo Cedraz), e tendo em vista a presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica de direito público, deve-se, previamente ao julgamento de suas contas, fixar novo e improrrogável prazo para que o município recolha a importância devida, acrescida de atualização monetária, na forma do disposto no artigo 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

66. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

67. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

68. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

69. No caso em tela, as irregularidades consistentes no desvio de finalidade na aplicação de recursos federais oriundos do FNS e na não comprovação da boa e regular aplicação de tais recursos configuram violação não só às regras legais – como a Constituição Federal de 1988, a Lei 8.080/1990, a Lei 4.320/1964, o Decreto-lei 200/1967, o Decreto 93.872/1986 e a Portaria GM/MS 204/2007 – mas também a princípios basilares da administração pública, como o da legalidade e eficiência.

70. Depreende-se, portanto, que a conduta dos responsáveis se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

71. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Alessandro Otavio Afonso Lobato, José Maria Bessa de Oliveira e Prefeitura Municipal de Porto Grande – AP não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

72. Além disso, devem ser rejeitadas as alegações de defesa de Valberval Ferreira da Silva, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem para afastar o débito apurado. Por consequência, também não há que se falar em aproveitamento da defesa em favor dos demais responsáveis revéis, conforme previsto no art. 161 do RI/TCU.

73. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

74. Assim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 46.

75. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se, com exceção do Município de Porto Grande – AP, que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do RI/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

76. De acordo com o enunciado do Acórdão 3.403/2007-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), apesar de não haver como se aferir a boa-fé de município, tal impossibilidade não torna inviável a cientificação do ente federativo para recolhimento, em novo e improrrogável prazo, da importância devida, na forma do disposto no artigo 202, § 3º, do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

77. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Alessandro Otavio Afonso Lobato (CPF: 466.466.712-49), José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78) e Prefeitura Municipal de Porto Grande – AP (CNPJ: 34.925.206/0001-44), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Valberval Ferreira da Silva;

c) fixar – com fundamento nos art. 12, § 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU – novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Porto Grande – AP (CNPJ: 34.925.206/0001-44) comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres de seu Fundo Municipal de Saúde da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito:

Débitos relacionados ao responsável Prefeitura Municipal de Porto Grande – AP (CNPJ: 34.925.206/0001-44):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/5/2012	1.200,00
9/5/2012	5.000,00
17/5/2012	5.000,00
14/6/2012	3.000,00
16/6/2012	1.360,00
27/6/2012	7.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/7/2012	847,35
11/7/2012	8.000,00
16/7/2012	596,34
20/7/2012	1.400,00
3/8/2012	10.000,00
15/8/2012	5.000,00
21/8/2012	900,00
24/8/2012	5.000,00
24/9/2012	212,44
30/10/2012	100,00
30/10/2012	100,00
13/11/2012	2.051,00
13/11/2012	2.176,00
14/11/2012	210,66
14/11/2012	466,40
26/11/2012	558,61
26/11/2012	390,96
14/12/2012	210,66
14/12/2012	466,40
14/12/2012	202,44
14/12/2012	202,44
14/12/2012	202,44
14/12/2012	202,44
14/12/2012	202,44
14/12/2012	210,66
14/12/2012	470,66
14/12/2012	202,44
14/12/2012	310,00
14/12/2012	320,66
14/12/2012	310,00
14/12/2012	466,40
14/12/2012	320,66
18/12/2012	310,00
18/12/2012	202,44
18/12/2012	320,66
18/12/2012	320,66
18/12/2012	4.190,00
18/12/2012	210,66
18/12/2012	310,00
18/12/2012	202,44
18/12/2012	202,44

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/12/2012	195,69
18/12/2012	320,66
18/12/2012	470,66
19/12/2012	249,02
19/12/2012	604,85
28/12/2012	182,19
15/5/2013	1.139,35
20/5/2013	129,40
20/5/2013	129,40

Valor atualizado do débito (com juros) em 20/3/2024: R\$ 150.419,21.

d) dar ciência ao Município de Porto Grande – AP (CNPJ: 34.925.206/0001-44) de que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo e resultará na regularidade com ressalva de suas contas e na concessão de quitação. Por outro lado, a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19, da Lei 8.443/1992; e

e) autorizar, desde logo, caso seja requerido pelo Município de Porto Grande – AP (CNPJ: 34.925.206/0001-44), com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela a correção monetária, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas dos responsáveis Valberval Ferreira da Silva (CPF: 271.178.633-15), Alessandro Otavio Afonso Lobato (CPF: 466.466.712-49) e José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Porto Grande – AP, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78) em solidariedade com Valberval Ferreira da Silva (CPF: 271.178.633-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/5/2012	5.000,00
4/5/2012	74.311,95
9/5/2012	68.971,76
11/5/2012	5.000,00
17/5/2012	77.963,91

Valor atualizado do débito (com juros) em 21/3/2024: R\$ 471.177,76.

Débitos relacionados ao responsável Alessandro Otavio Afonso Lobato (CPF: 466.466.712-49) em solidariedade com José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/6/2012	19.050,67
14/6/2012	66.851,51
14/6/2012	59.653,37
14/6/2012	18.557,79
22/6/2012	5.000,00
16/7/2012	18.790,43
16/7/2012	35.941,67
16/7/2012	66.776,48
18/7/2012	26.017,97
3/8/2012	35.282,88
3/8/2012	24.616,86
15/8/2012	3.724,42
15/8/2012	14.370,48
17/8/2012	1.350,00
21/8/2012	19.677,04
21/8/2012	35.941,67
21/8/2012	3.592,62
21/8/2012	3.592,62
22/8/2012	8.000,00
24/8/2012	8.000,00
3/9/2012	3.000,00
12/9/2012	15.000,00
18/9/2012	101.079,62
18/9/2012	20.000,00
21/9/2012	19.093,54
25/9/2012	5.085,51
1/10/2012	6.000,00
4/10/2012	11.305,72
10/10/2012	4.000,00
15/10/2012	6.500,00
15/10/2012	10.000,00
23/10/2012	19.016,05
23/10/2012	74.721,87
23/10/2012	3.600,51
30/10/2012	6.000,00
30/10/2012	12.000,00
6/11/2012	3.600,51
13/11/2012	19.335,32
13/11/2012	12.564,73

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/11/2012	2.613,00
20/11/2012	20.000,00
22/11/2012	41.520,14
26/11/2012	4.941,53
26/11/2012	3.487,45
26/11/2012	5.085,51
26/11/2012	3.487,45
26/11/2012	3.487,45
26/11/2012	7.110,51
26/11/2012	7.052,92
26/11/2012	3.487,45
26/11/2012	4.941,53
26/11/2012	3.600,51
26/11/2012	7.052,92
26/11/2012	1.140,38
26/11/2012	5.085,51
26/11/2012	3.487,45
26/11/2012	3.487,45
26/11/2012	5.000,00
4/12/2012	5.000,00
11/12/2012	2.100,00
11/12/2012	2.100,00
11/12/2012	3.940,03
11/12/2012	2.910,20
14/12/2012	8.725,82
14/12/2012	1.387,76
14/12/2012	1.872,78
14/12/2012	18.706,71
14/12/2012	1.872,78
14/12/2012	2.555,84
14/12/2012	2.456,00
14/12/2012	4.828,10
14/12/2012	4.213,29
14/12/2012	779,19
18/12/2012	7.052,92
18/12/2012	3.487,45
18/12/2012	3.487,45
18/12/2012	3.389,61
18/12/2012	3.487,45
18/12/2012	5.085,51
18/12/2012	3.600,51

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/12/2012	5.085,51
18/12/2012	4.941,53
18/12/2012	7.110,51
18/12/2012	4.941,53
19/12/2012	1.500,00
21/12/2012	17.787,40
21/12/2012	1.150,00
21/12/2012	3.532,68
21/12/2012	58.350,58
21/12/2012	8.285,10
21/12/2012	2.639,50
27/12/2012	10.100,00
27/12/2012	836,39
27/12/2012	124,04
28/12/2012	9.089,41
28/12/2012	20.000,00
28/12/2012	5.085,51
28/12/2012	9.089,41
28/12/2012	13.571,83
28/12/2012	10.034,65
28/12/2012	1.872,78
28/12/2012	3.193,93
28/12/2012	1.872,78

Valor atualizado do débito (com juros) em 21/3/2024: R\$ 2.525.050,19.

g) aplicar individualmente aos responsáveis Valberval Ferreira da Silva (CPF: 271.178.633-15), Alessandro Otavio Afonso Lobato (CPF: 466.466.712-49) e José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) aplicar individualmente aos responsáveis José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78), Alessandro Otavio Afonso Lobato (CPF: 466.466.712-49) e Valberval Ferreira da Silva (CPF: 271.178.633-15) a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU (em razão da prática de desvio de finalidade na aplicação de recursos do SUS), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 216 do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

i) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

j) autorizar também, desde logo, caso seja requerido pelos responsáveis, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

k) informar à Procuradoria da República no Estado do Amapá que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

l) informar à Procuradoria da República no Estado do Amapá, ao Fundo Nacional de Saúde – MS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

É o Relatório.